



PENHA
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENHA
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Penha, 25 de setembro de 2017.

Ofício nº. 132/2017-ADM

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº. 10/2017

Excelentíssima Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº. 10/2017 que "**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2009 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", com o intuito de que seja apreciado e votado por esta Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

AQUILES JOSÉ SCHNEIDER DA COSTA

Prefeito Municipal

Exma. Presidente da Câmara de Vereadores de Penha
Sra. Maria Juracy Alexandrino
Nesta

CÂMARA DE VEREADORES DE PENHA
Recebido em
<u>25/09/17</u>
<i>Luiza</i> p. 268



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2009 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AQUILES JOSÉ SCHNEIDER DA COSTA, Prefeito Municipal de Penha, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER a todos os munícipes, que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 255 da Lei Complementar nº 13/2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo artigo 255 da Lei Complementar nº 13/2009, fica



acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 13.05, 14.05, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, com a seguinte redação:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º O Caput do artigo 258 da Lei Complementar nº 13/2009, e seus incisos XII, XVI, XIX, XXIII, XXIV E XXV, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 258. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando o imposto será devido no local:

[...]

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação



de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...]

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

[...]

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

[...]

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 4º A tabela prevista no artigo 275, que fixa as alíquotas da lista de serviços que trata o artigo 255, § 5º, passa a vigorar com a seguinte disposição:

“Art. 275...

ALÍQUOTA DO ISS SOBRE SERVIÇO PREVISTO NA LISTA DE SERVIÇOS:

SERVIÇOS (Item da Lista de Serviços)	SUBITEM DA LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA (%)
1 – Serviços de informática e congêneres	1.01; 1.02; 1.03; 1.04; 1.05; 1.06; 1.07; 1.08; 1.09	3%
2 – Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza	2.01	3%



PENHA

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENHA
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	4.01; 4.02; 4.03; 4.04; 4.05; 4.06; 4.07; 4.08; 4.09; 4.10; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.15; 4.16; 4.17; 4.18; 4.19; 4.20; 4.21; 4.22; 4.23.	2%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	7.02; 7.04; 7.05; 7.06; 7.07	2%
	7.08; 7.09; 7.10; 7.11; 7.13; 7.16; 7.17; 7.18	3%
8 - Serviço de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	8.01; 8.02	2%
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens, e congêneres.	9.01; 9.02; 9.03	3%
10 - Serviços de intermediação e congêneres	10.01; 10.02; 10.03; 10.04; 10.05; 10.06; 10.07; 10.08; 10.10	3%
	10.09	2%
12 - Serviço de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	12,08; 12.11; 12.13; 12.15	3%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	16.01 - transportes público	2%
Demais Serviços		5%

Art. 5º Acresce à Lei Complementar nº 13/2009 os artigos 292-A e 292-B, com a seguinte redação:

Art. 292 A. O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no dia 10 do mês subsequente ao mês em que ocorreu



PENHA
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENHA
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA

o fato gerador.

Art. 292 B. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.

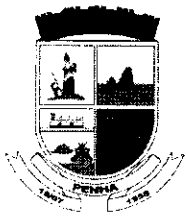
Art. 6º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Penha (SC), 25 de setembro de 2017.

Aquiles José Schneider da Costa

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente e

Senhores Vereadores

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 10 o qual "**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2009 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", conforme justificativa a seguir exposta.

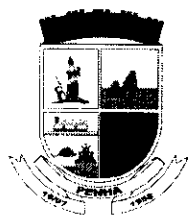
O presente projeto de lei possui a intenção de auxiliar o ente municipal na adoção de medidas necessárias para a adequação da cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza decorrentes das alterações promovidas pela Lei Federal Complementar nº. 157/2016 e derrubada da mensagem do veto nº. 720/2016.

A referida lei federal aprovou a descentralização da cobrança dos serviços relativos à movimentação financeira por corretoras e administradores de cartão de crédito, planos de saúde e *leasing* e que a partir de 2018 o imposto arrecadado será repassado aos municípios onde o serviço foi tomado.

Ainda, ressalta-se que os municípios catarinenses foram orientados pela FECAM, a aplicar alíquotas de ISS com percentuais iguais, com o objetivo de combater a "competição fiscal" entre os municípios.

Com fundamento nesta orientação bem como objetivando o incremento da arrecadação municipal, conforme explanado no Anexo I do projeto de lei, destaca-se a redução das alíquotas do ISSQN, de 5% para 2%, quando incidentes sobre serviços prioritários de saúde e educação no Município; de 3% para 2% sobre serviços de execução de mão de obra no setor da construção civil; bem como na redução de 5% para 3% nos serviços de desenvolvimento tecnológico e nas atividades de pesquisa.

Importante esclarecer que, para a efetiva cobrança dos valores relativos às mudanças aqui estabelecidas possam ser realizados a partir de janeiro de 2018, o prazo para aprovação da presente lei é dia **2 de outubro de 2017**, em razão dos



PENHA
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENHA
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA

princípios da anterioridade de exercício e da nonagesimal.

Segue anexo o Projeto Eficiência na Arrecadação Municipal de autoria do Grupo Modernização da Legislação Tributária Municipal do Conselho de Órgãos Fazendários Municipais de Santa Catarina, onde preconiza um estudo de maximização da arrecadação municipal e padronização em alíquotas, visando coibir a concorrência entre os Municípios.

Diante do exposto, visando adequar a cobrança do tributo mencionado e a adoção de medidas mais eficientes com o intuito de fomentar a sustentabilidade da economia local com a redução das alíquotas, conto com a habitual atenção de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, no sentido da aprovação do Projeto de Lei que acompanha este Ofício.

Atenciosamente,

Penha, 25 de setembro de 2017.

AQUILES JOSÉ SCHNEIDER DA COSTA

Prefeito Municipal



Penha (SC), 22 de setembro de 2017.

ANEXO I

IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA E RECEITA

O presente estudo de impacto orçamentário e financeiro destina-se ao atendimento do disposto do artigo 14, §1º da Lei Federal nº 101/2000 em estrita consonância com artigo 40 da Lei Municipal nº 2842/2016, referente ao Projeto de Lei que trata da redução da alíquota do ISSQN, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), quando incidente sobre os serviços prioritários de saúde e educação no município, considerando-se que a vigência da lei (de redução da alíquota) se dará a partir de 1º de janeiro de 2018.

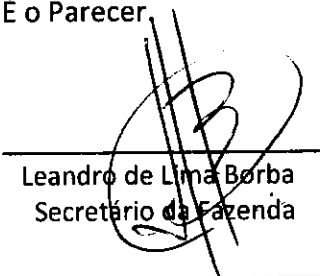
Visto que os serviços de iniciativa privada referente às áreas de saúde e educação no município de Penha são quase que escassos, onde os poucos serviços que temos ou são prestados como profissionais liberais (Odontólogos e médicos), ou são enquadrados como optantes do sistema SIMPLES NACIONAL com suas alíquotas referenciadas ao faturamento das empresas, onde todas ficam dentro da alíquota de 2% (dois por cento), conforme a declaração de seus faturamentos anuais.

Buscando-se a mesma aplicabilidade em políticas de desenvolvimento do setor econômico onde a redução da alíquota de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento), quando incidente sobre os serviços de execução da Mão de obra no setor da construção civil, considerando-se o advento da Lei Municipal Complementar nº. 111/2017 (que facilita a regularização de imóveis no âmbito do município de Penha), com o aumento da procura nas regularizações aumentará a arrecadação, haja vista que o percentil de renúncia (1%) é ínfimo no presente caso.

Assim como na redução da alíquota de 5% (cinco por cento) para 3% (três por cento) nas atividades de Desenvolvimento Tecnológico e nas atividades de pesquisas. Para tais tópicos é notório afirmar que o município de Penha basicamente não sofrerá renúncia de receita, haja vista que empresas atuantes neste mercado no município são optantes pelo SIMPLES NACIONAL e detém uma alíquota de cobrança de 2% (dois por cento), conforme a tabela de faturamento que são enquadradas.

Dessa forma, fica-se contabilmente comprovado que não haverá impacto da redução das alíquotas acima informadas, onde a aplicação de redução em determinadas alíquotas como atrativo a novas empresas permitirá o incremento de arrecadação de modo a atender com plenitude aos ditames do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer,


Leandro de Lima Borba
Secretário da Fazenda


Agairto Tachini Schneider
Contador



COMUNICADO nº 056/2017

Aos: Executivos das Associações de Municípios, Prefeitos, Procuradores, Secretários de Finanças e Fazenda.

Referente: Minuta de Lei com alterações na Legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

A Federação Catarinense de Municípios – FECAM, por meio do Colegiado de Órgãos Fazendários Municipais – CONFAZ-M/SC, vem investido esforços objetivando que o Projeto Eficiência na Arrecadação, concebido no mês de março passado, produza o quanto antes os resultados esperados, consistentes sobre tudo na elaboração de estudos que possam favorecer o incremento da arrecadação municipal.

Nesse sentido, o subgrupo que vem atuando na diretriz que visa o aprimoramento da Legislação Tributária identificou como pertinente a possibilidade de os municípios adotarem alíquotas uniformes no que toca à exação do ISSQN, tendo em vista minimizar a ocorrência de disputas tributárias prejudiciais às finanças municipais de modo geral, bem como facilitar a contabilização e arrecadação desse imposto pelas operadoras de cartões de crédito, que passarão a se relacionar - pelo menos em tese - com as mais de 5.500 secretarias da fazenda municipais existentes no território nacional a partir do ano fiscal 2018.

Cabe ainda salientar a necessidade informada por representante das empresas operadoras dos cartões de crédito, de ser fixada uma data padrão de vencimento do imposto (sugestão: dia 10 de cada mês), o que juntamente com a alíquota uniforme (tabela da Minuta de Lei Complementar anexa) facilitaria em muito a apuração do *quantum* devido ao fisco de cada município.

Em vistas de tudo isso e, considerando as demais alterações que se fazem necessárias nas legislações tributárias dos municípios por ocasião do advento da Lei



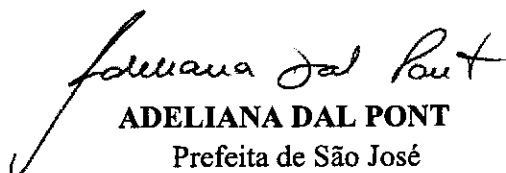
Complementar 157/2016, a FECAM encaminha anexo ao presente Comunicado, Minuta de Lei Complementar objetivando orientar os municípios catarinenses no que concerne à implementação das alterações que por ora se mostram necessárias e pertinentes.

Para maiores informações e orientações, o Departamento Jurídico da FECAM coloca-se à disposição para qualquer esclarecimento por meio do endereço juridico@fecam.org.br.

Obs: O presente comunicado e seus anexos complementam as orientações sobre as necessárias alterações na legislação tributária dos municípios disponibilizadas através dos Comunicados 34/2017 e 47/2017, acessíveis em:

<http://fecam.org.br/contaspublicas/index/detalhes-conta/codMapaltem/75095/codContaPublica/127/ano/2017>


Florianópolis/SC, 07 de agosto de 2017.



ADELIANA DAL PONT
Prefeita de São José
Presidente da FECAM



CELSO VEDANA
Diretor de Articulação Institucional



JUARES AUGUSTO DIAS
Assistente Jurídico
FECAM



ALISON FIÚZA
Economista
FECAM

Projeto Eficiência na Arrecadação Municipal

Grupo: Modernização da Legislação Tributária Municipal

Introdução

A Federação Catarinense de Municípios – FECAM e o CONFAZ-M/SC desenvolvem o Projeto Eficiência na Arrecadação Municipal, com a atuação em três principais diretrizes – Transferência Constitucional, Arrecadação Própria e Desenvolvimento Econômico. O objetivo principal do programa visa auxiliar os gestores municipais no desenvolvimento de ferramentas e ações para o incremento das receitas.

Na diretriz da Arrecadação Própria foi definido a formação de um grupo de trabalho para tratar sobre a **Modernização da Legislação Tributária Municipal**. Cabe ao grupo a elaboração de modelos de Códigos Tributários Municipais, ao qual possibilitam a padronização da legislação tributária, de procedimentos e das alíquotas dos municípios catarinenses.

Produto Principal: Minuta de Código Tributário.

Subproduto: Minuta de alterações da Lei Complementar nº 157, de 2016 e padronização das alíquotas e data de vencimento.

Desenvolvimento do Trabalho

Em reunião ordinária do CONFAZ-M/SC, realizada no dia 13 de julho, o grupo de trabalho iniciou as atividades para o desenvolvimento da Minuta de Código Tributário, a ser disponibilizada no final de agosto de 2017.

O desenvolvimento do subproduto teve início em reuniões realizadas com técnicos dos Municípios de Joinville (27/07/2017) e Blumenau (26/07/2017) e com uma análise comparativa das legislações vigentes sobre as alíquotas utilizadas na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116, de 2003, ao qual optou-se pela sugestão de padronização das alíquotas dos Municípios catarinenses com base nos seguintes critérios:

- ✓ **Maximização da arrecadação com a alíquota de 5% nos seguintes itens da lista de serviços:**

ITENS		
3.00	19.00	30.00
5.00	20.00	31.00
6.00	21.00	32.00
11.00	22.00	33.00
12.00	23.00	34.00
13.00	24.00	35.00
14.00	25.00	36.00
15.00	26.00	37.00
16.00	27.00	38.00
17.00	28.00	39.00
18.00	29.00	40.00

- ✓ **Identificação dos Serviços prioritários com alíquotas de 2% ou 3%;**
- Saúde - (4.00 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres);
 - Educação- (8.00 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza)
- ✓ **Política de Desenvolvimento do setor econômico para alíquotas de 2% ou 3%:**
- Desenvolvimento tecnológico (1.00 – Serviços de Informática e congêneres);
 - Desenvolvimento de pesquisa (2.00 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza);
 - Desenvolvimento turístico (9.00 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres)
 - Serviços de intermediação (10.00 – Serviços de Intermediação e congêneres);
 - Construção civil (7.00 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres);
- ✓ **Sugestão de alíquotas não inferiores a 2%, inclusive para as exceções permitida pela Lei Complementar n° 157, de 2016 no § 1° do art. 2°.**